



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386977-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GISELE FELIX FERREIRA CORREIA, VINICIUS FERREIRA CORREIA e MATHEUS FERREIRA CORREIA, são agravados TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2386977-48.2024.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravantes: Gisele Felix Ferreira Correia, Vinicius Ferreira Correia e Matheus Ferreira Correia

Agravados: Triângulo do Sol Auto - Estradas S/A e Estado de São Paulo

Voto nº 65.991

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de indenização por danos morais e materiais – Erro material identificado nos cálculos homologados judicialmente - Ausência de preclusão ou coisa julgada, sendo plenamente viável a correção de erro material de ofício ou a requerimento da parte, inclusive após o trânsito em julgado, conforme exegese do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC –Necessidade que os cálculos exequendos observem os exatos termos exarados na decisão exequenda. Recurso provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gisele Felix Ferreira Correia e outros em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de ação de reparação de danos, a qual homologou os cálculos apresentados pelos agravados Triângulo do Sol Auto Estradas e Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

De acordo com suas razões de recurso, afirmou que a contadoria judicial se equivocou ao corrigir os valores pela

TR, quando o correto seria pela Tabela Prática de Débitos da Fazenda Pública; o agravado Triângulo do Sol utilizou dos cálculos feitos pela contadoria judicial, utilizando a correção pela TR.

Requereu a reforma da decisão, determinando-se a nova remessa dos autos à contadoria, para apurar o saldo devedor com base no índice da tabela prática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

II. Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, com o objetivo de impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se que o cálculo da Contadoria Judicial não teria observado os índices de correção monetária determinados na decisão exequenda.

O recurso merece provimento.

O título judicial exequendo determinou a aplicação de correção monetária segundo tabela prática dos débitos da Fazenda Pública.

É o que se depreende da sentença de primeiro de

grau (fls. 558/568), mantida por esta Câmara (fls. 723/733), e da decisão proferida em cumprimento de sentença (fls. 1347-1348). Veja-se o seguinte trecho da decisão *a quo* (fls. 566):

“A correção monetária das parcelas vencidas, por sua vez, deverá incidir a contar da data da propositura da presente ação, e em seu cálculo deverão ser considerados os índices reconhecidos pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça nas execuções das indenizações fazendárias.”

Todavia, verifica-se que o contador judicial elaborou os cálculos se utilizando da Tabela TR para quantificação do valor devido, em clara violação ao determinado no comando judicial (fls. 1614/1615).

De fato, assim, confirma-se o alegado erro material na planilha referente às diferenças entre as contas, especialmente, no que concerne à tabela utilizada para a correção monetária do valor devido.

Ainda que se tratasse de cálculos já homologados, verifica-se a possibilidade de correção de erro material de ofício ou a requerimento da parte conforme exegese do artigo 494, inciso I,

do Código de Processo Civil – CPC. Segundo o dispositivo legal, as inexactidões materiais ou erros de cálculo constatados após a publicação da decisão ou sentença poderão ser corrigidos de ofício pelo juiz.

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao estatuir que a correção de erro material no resultado do julgamento após o trânsito em julgado da decisão não afronta a coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão" (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003).

2. Deveras, não obstante a liquidação não possa se afastar do julgado, os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de "erros materiais", esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada, que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da Jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário.

3. In casu, impende salientar que o juízo acolheu a retificação dos mesmos cálculos a pedido da CEF e se não fizesse quanto à parte contrária geraria tratamento anti-isonômico vedado pelo art. 125 do CPC.

4. Sob esse ângulo, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, em razão de simples erro de cálculo, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 694.374/PE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 209.)

Destarte, uma vez afastada a preclusão quanto à correção do erro material, o juízo singular deverá analisar o mérito dos novos cálculos ofertados pela parte agravante, com a devida remessa à contadoria judicial, sob pena de supressão de instância.

Daí o porquê, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

MAGALHÃES COELHO

Relator